



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                                 |   |
|--|---------------------------------|---|
| <b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S Ltda. (Inesul)  |                                 | <b>UF:</b> PR                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, publicada no DOU em 29 de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Tecnologia em Radiologia, da Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná (Faneesp), com sede no município de Araucária, no estado do Paraná. |                                 |   |
| <b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi   |                                 |   |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201353838   |                                 |   |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>724/2016</b>  | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>9/11/2016</b> |

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, publicada no DOU em 29 de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Tecnologia em Radiologia, da Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná (Faneesp), com sede no município de Araucária, no estado do Paraná, cujo relatório da SERES transcrevo abaixo:

### 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 121100, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 2.7, para o Corpo Docente; e 2.8, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.18. Número de vagas; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE; 2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); 2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso; 2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.3. Sala de professores; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.*

*Não foram atendidos os requisitos legais e normativos: 4.3. Titulação do corpo docente (Art. 66 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996); 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES Nº 1, de 17/06/2010); 4.6. Carga horária mínima, em horas e 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*O padrão decisório adotado por esta Secretaria está consignado na Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de 2013 que estabelece requisitos mínimos e cumulativos para concessão de autorização de curso pelas Instituições de Ensino Superior.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nas dimensões que tratam da atuação do corpo docente e da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso, além de não terem sido atendidos 04 (quatro) requisitos legais. Ressalta-se que a IES obteve **conceito insatisfatório em 14 (catorze) indicadores e deixou de atender 4 (quatro) requisitos legais.***

*A IES obteve o IGC 3, em 2012.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de Radiologia, TECNOLÓGICO**, pleiteado pela FANEESP - FACULDADE NACIONAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ, código 2799, mantida pela INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA., com sede no município de Londrina, no Estado do Paraná.*

#### **Considerações do Relator**

A IES não demonstrou, no processo avaliativo, nenhum desempenho capaz de permitir sequer diligências ou questionamento por parte deste relator. A maioria das dimensões obtiveram conceitos abaixo do mínimo. É necessário que a IES organize suas ações de forma mais ampla, institucionais, e verifique que o problema pode não ter sido o curso, mas as políticas institucionais ou a governança dela própria. Essa é uma questão que serve de alerta para a verificação das atuais condições de oferta dos outros cursos e do próprio futuro da IES.

Essa é a função da avaliação, preparar, avisar e estimular as IES a recomporem ou fortalecer seu quadro institucional amplo.

Portanto, diante do exposto acima, passo ao voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, publicada no DOU em 29 de junho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Radiologia, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná (Faneesp), localizada na

Rua das Araucárias, nº 5129, bairro Thomaz Coelho, no município de Araucária, estado do Paraná, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S Ltda. (Inesul), com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 1290, bairro Jardim Nova Londres, no município de Londrina, no estado do Paraná.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente